



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13135.000047/95-98
Recurso nº : 301-120.894
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ BARBOSA BARROS
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 05 de julho de 2004
Acórdão nº : CSRF/03-04.055

ITR – 1994. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DITR. - Os erros constatados no preenchimento da DITR e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (inteligência do art. 147, § 2º, CTN).

VTN. REVISÃO. - O processo administrativo fiscal tem por finalidade a busca da verdade material sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Inexistindo nos autos elementos que justifiquem a supervalorização do VTN tributado para o ITR/94, utiliza-se o VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal para o município de localização do imóvel rural, constante da IN/SRF nº 16/95.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDANACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa (Relator), Nilton Luiz Bartoli e Henrique Prado Megda que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13135.000047/95-98
Acórdão nº : CSRF/03-04.055

Recurso nº : 301-120.894
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : JOSÉ BARBOSA BARROS

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-29.394, de 18 de outubro de 2.000, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de José Barbosa Barros no sentido de que: (1) com relação do ITR: *“diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão”, o qual coincide com o valor apresentado no laudo.* Com relação à contribuição SENAR: *“A contribuição SENAR tem natureza tributária e é compulsória, e independe de uma contraprestação”*

Inconformada, a Fazenda Nacional vem de interpor recurso de divergência, na forma do inciso II do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando como paradigmas os Acórdãos 202-08.666, de 26 de setembro de 1966, e 202-09.240, ambos da douta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes com o entendimento de que: *“Não é suficiente como prova para impugnar o CTN declarado Laudo de Avaliação desacompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, devidamente registrada no CREA que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à conclusão do valor atribuído ao imóvel. Recurso negado”.*

Proferido o despacho de acolhimento do recuso de divergência (fl. 57) pelo exame apenas da sua tempestividade, foi o processo encaminhado à repartição de origem para ciência ao contribuinte, o qual, porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contra razões.

Por despacho do Senhor Presidente da CSRF (fl. 71), retornou o processo à Câmara para exame dos acórdãos juntados ao recurso especial da Fazenda Nacional, como determina o parágrafo 4º do art. 33 do RI dos Conselhos de Contribuintes.

Examinados os acórdãos paradigmas, consta do despacho de fl. 72, segundo o qual o recurso especial da Fazenda merece acolhida por satisfazer os requisitos de admissibilidade e os paradigmas levantados oferecem a divergência jurisprudencial requestada no parágrafo 2º, do art. 33 do RI dos Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13135.000047/95-98
Acórdão nº : CSRF/03-04.055

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

Trata-se da cobrança do ITR/1994 que o contribuinte contesta arguindo que seu valor dizendo que fizera uma declaração de forma errada do que resultou um valor de imposto muito alto. Esta argumentação foi reproduzida no recurso voluntário. Cobrança também das contribuições CONTAG e SENAR.

A decisão de primeira instância ao negar o pedido do contribuinte justificou declarando que "só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento (Parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.175/66).

Concordo com as razões desenvolvidas pela Fazenda Nacional no sentido de que:

A apoiar a alegação do contribuinte não foi trazido qualquer laudo técnico de avaliação que satisfaça os requisitos legais para ser admitido como prova, como as normas técnicas da ABNT (NBR 8799) acompanhado da necessária ART, e referente ao mesmo exercício da base de cálculo do ITR.

Como não existem no caso os elementos de prova suficientes e necessários para afastar a presunção de legitimidade do lançamento, sendo mera discrepância de valores insuficiente para afastar a correção do lançamento, mostra evidente que a decisão ora recorrida está fundamentada em interpretação incompatível com a legislação de regência. Não atendem a tais exigências os documentos trazidos pelo contribuinte, duas declarações emitidas pela EMATER-GO, e mais duas da Prefeitura Municipal de Minuçu/GO.

Meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional com relação à exigência fiscal contida em a notificação de lançamento de fl. 02, mantida com a decisão da autoridade administrativa de primeira instância.

Sala das Sessões, de 05 de julho de 2.004


JOÃO HOLANDA COSTA



Processo nº : 13135.000047/95-98
Acórdão nº : CSRF/03-04.055

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RELATOR.

O cerne da querela restringe-se à apreciação da reforma da decisão *a quo*, que acolheu o pedido de revisão do valor do VTN tributado pela contribuinte, cujo pressuposto foi o erro no preenchimento da DITR/94, que quando deveria declarar a título de VTN para sua propriedade rural o valor de 34.857,59 UFIR, o fez pelo valor de 468.658,47 UFIR, uma vez que foi mantida a exigência das contribuições para a CNA e para o SENAR, decisão com a qual se filiou a interessada.

A decisão ora guerreada, ao analisar a notificação de lançamento (fl. 02) e, conseqüentemente, o VTN contido na base de cálculo do valor tributado, de 1.662,66 UFIR/ha. (resultante da operação VTN tributado 429.467,51 UFIR / 258,3 ha.), constatou que o mesmo é muito superior ao VTNm de 134,95 UFIR/ha, fixado para o município de localização do imóvel pela IN/SRF 16/95, concluindo que não há no processo elementos que justifiquem tamanha valoração do imóvel.

Constatada a existência de erro no preenchimento da DITR/94 e inexistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção do VTN tributado, bem como não havendo a autoridade competente revisto o lançamento de ofício de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes adotou o VTNm fixado na IN/SRF nº 16/95, a título de solução para a lide.

Significa que ao não validar o laudo e ao aplicar de forma escoreita a interpretação de um ato normativo convalidado pelo art. 100 do CTN, a Colenda Corte preservou a finalidade do procedimento administrativo fiscal, caracterizado pela busca da verdade material, sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, razão pela qual o *decisum* adotou o VTNm, admitindo a revisão pleiteada. Decisão justa que não merece reparo e com a qual me solidarizo. Logo, não merece prosperar o pleito da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, já que efetuada a admissibilidade do recurso especial e não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2004.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

